

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que a concessão ou renovação de financiamentos, por agência financeira oficial de fomento, ou pelos seus agentes financeiros, a empresas com receita bruta anual igual ou superior a R\$ 15 milhões, com prazo superior a 36 meses, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

No caso de não-observância das metas, dos prazos e demais compromissos estabelecidos na cláusula de ampliação de emprego direto, a proposição estabelece o acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros estabelecida originalmente no contrato.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Miro Teixeira salienta que, tradicionalmente, as operações de financiamento com empresas de grande porte, apesar do impacto positivo sobre a geração de empregos indiretos, geram reduzido volume de emprego direto, quando não o reduzem, através da adoção de inovações tecnológicas poupadoras de mão-de-obra. Conclui pela necessidade de as agências de financiamento oficiais estabelecerem parâmetros que maximizem a geração de empregos nos projetos por elas financiados.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em apreciação foi aprovado, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em exame foi rejeitada, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laíre Rosado.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, por considerá-lo oportuno. Realmente, os processos de abertura comercial e financeira e de desestatização, aliados à reduzida taxa de crescimento econômico, resultaram em efeitos negativos sobre o nosso mercado de trabalho. Neste contexto, as instituições oficiais de financiamento têm um relevante papel para atenuar os citados efeitos.

Em relação às emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acolhemos a emenda modificativa nº 1 que amplia os setores, para os quais não se aplica a cláusula contratual de aumento do emprego direto. Além dos setores agroindustrial e de construção civil, consideramos conveniente a inclusão do setor de turismo, que também apresenta grande capacidade de absorção de mão-de-obra.

Outra possibilidade aberta pela emenda modificativa nº 1 é a isenção da cláusula adicional para os projetos de caráter inovador na economia regional, além de outros, a critério das agências oficiais de fomento, comprovadamente intensivos em mão-de-obra. Consideramos conveniente a inclusão dos projetos de caráter inovador na economia regional, dotando o projeto de flexibilidade necessária.

Entretanto, consideramos dispensável a emenda modificativa nº 2, que especifica os parâmetros a serem estabelecidos para a relação entre o valor do financiamento e a geração de empregos, por setor de atividade econômica. Em nosso entendimento, os citados parâmetros, especialmente a redução das desigualdades regionais, que são diretrizes de atuação das agências de fomento, já se encontram incorporados em seus procedimentos de análise de projetos.

Desta forma, opinamos pela aprovação do projeto e da emenda modificativa nº 1, e somos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, ambas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em apreciação não tem implicação com o orçamento da União. O fato de as agências financeiras oficiais de fomento emprestarem de uma forma ou de outra não altera as receitas ou despesas públicas.

Poder-se-ia argumentar que as modificações propostas pela proposição em exame prejudicariam a economia e, conseqüentemente, a arrecadação. Tal efeito, contudo, é extremamente incerto para justificar a incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto em exame.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 613, de 1999, assim como das emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do PL 613, de 1999, e da emenda modificativa nº 1, adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Entretanto, opinamos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, da mencionada Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Fernando Coruja
Relator

203204/053

COFF/